



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 468/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00119.000036-2025-22

Requerente: R. O. C. J.

Órgão: CDP – Companhia Docas do Pará

RESUMO DO PEDIDO

O solicitante requereu, de forma fundamentada e específica, obter a informação sobre como se procedeu ou se deixou de proceder o aumento do Nível Salarial de certos empregados em detrimento de outros, especialmente em relação ao caso dele.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que a solicitação do empregado R. O. C. J. já foi respondida através do Processo SEI/CDP nº 50901.002826/2025-94.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que a resposta fornecida tenta induzir o empregado ao fato de que somente é possível aplicar: ou o reajuste do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), ou o reajuste proveniente da promoção do Plano de Empregos e Salários. O cidadão explicou que desde a sua admissão (20/01/2020) sempre fez jus aos dois reajustes de maneira cumulada e independente um em relação ao outro. Para o requerente, deve-se aplicar o reajuste de 4,34% do ACT, como foi feito, mais o reajuste de 3,50% referente ao aumento de NS-05 para NS-06. Por fim, requereu a realização do reajuste com a devida prestação da informação correspondente ao deferimento do reajuste.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que o recurso deve ser indeferido, uma vez que não traz novos argumentos e é mera repetição do pedido de acesso às informações iniciais. A CDP explicou que, conforme consta nos autos do Processo 000119.000036/2025-22, o empregado não foi contemplado na promoção de abril de 2024, nos termos do Processo SEI nº 50901.002826/2025-94. Para a Companhia o empregado, inconformado com a informação prestada, realizou pedido de recurso, porém, em nenhum momento, demonstrou que houve a negativa de acesso à informação. Ainda de acordo com a CDP o empregado requer a produção de informações, aos quais não podem, salvo melhor juízo, serem disponibilizadas via LAI. O órgão entendeu que, neste caso, o caminho correto seria via processo administrativo regido pela Lei nº 9.784/1999.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o teor do recurso em 1ª instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Não foi localizada resposta na Plataforma Fala.BR.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o teor do recurso em 1^a e 2^a instâncias.

ANÁLISE DA CGU

A CGU verificou que o cidadão recebeu do CDP informações concernentes ao aumento do nível salarial (NS) dos empregados, no mês de fevereiro de 2025, relacionado ao Plano de Cargos e Salários/PES de 2024. A Controladoria constatou nos recursos o cidadão requer “a realização do reajuste com a devida prestação da informação correspondente ao deferimento do reajuste”, questão não solicitada no pedido inicial. A demanda apresentada em sede de 3^a instância configura ocorrência de inovação do pedido em fase recursal de 3^a instância, estando esse apontamento em conformidade com o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015. Ainda de acordo com a CGU, o presente recurso não pode ser tratado via LAI, pois o caminho correto seria via processo administrativo regido pela Lei nº 9.784/1999, ou via solicitação de providências, reclamação, ou outra manifestação de ouvidoria, o que deve ser encaminhado pelos meios adequados (Fala.BR).

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a CDP prestou informações disponíveis acerca dos questionamentos apresentados pelo requerente. Ademais pela ocorrência da “inovação recursal” pois nos recursos requer “a realização do reajuste com a devida prestação da informação correspondente ao deferimento do reajuste”, questão não solicitada no pedido inicial, além de que o presente recurso não pode ser tratado via LAI, pois o caminho correto seria via processo administrativo regido pela Lei nº 9.784/1999, ou via solicitação de providências, reclamação, ou outra manifestação de ouvidoria, o que deve ser encaminhado pelos meios adequados (Fala.BR).

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “A principal função da CGU é a fiscalização e controle interno. Por meio do presente processo, a CGU está tendo conhecimento de uma flagrante irregularidade cometida por empresa pública federal. Nesse sentido, cabe ao referido órgão zelar pela correta realização dos atos administrativos e não se escusar em aspectos eminentemente formais para o não cumprimento de seu dever institucional”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

- Objeto fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não pode ser conhecido pois tem teor de demanda de ouvidoria, isto porque o requerente utiliza a instância recursal para registrar sua insatisfação com o conteúdo da resposta recebida, além de registrar manifestação que comunica possível prática de ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo, que tem características de denúncia. Tais manifestações não estão inseridas no escopo do direito de acesso à informação, pois possuem canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, por trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029098** e o código CRC **8C990955** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)